
IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU: AS ALTERAÇÕES NO REGIMENTO INTERNO COMO INSTRUMENTOS DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

*THE UNAPPEALABLE INDIVIDUAL DECISION OF THE TNU'S PRESIDENT:
THE CHANGES IN THE REGIMENT AS A MEANS OF ADAPTATION TO
THE GUIDING PRINCIPLES OF SPECIAL FEDERAL COURTS*

*Maria Regina Dantas de Alcantara
Procuradora da Fazenda Nacional*

Colaboradora da Universidade Thomas Jefferson School of Law

*Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da Origem e Criação dos Juizados Especiais; 2 Do Sistema de Juizados Especiais e das Small Claims Courts; 3.1 Do Princípio da Oralidade; 3.2 Do Princípio da Simplicidade; 3.3 Do Princípio da Economia Processual; 3.4 Do Princípio da Celeridade; 3.5 Do Princípio da Informalidade; 4 Da Aplicação Subsidiária; 5 Dos Gargalos Existentes na Efetiva Entrega da Prestação Jurisdicional – Alternativas para Solução; 6 Dos Enunciados Fonajef; 7 Do Sistema Recursal nos JEFs; 7.1 Dos Efeitos Recursais no Âmbito dos Juizados Especiais; 7.2 Da Admissibilidade Recursal; 8 Das Alterações Regimentais da TNU como Instrumentos de Adequação aos Princípios Norteadores dos JEFs; 9 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo aborda aspectos processuais da sistemática dos Juizados Especiais Federais (JEFs), mais especificamente a irrecorribilidade da decisão monocrática do presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU) prevista no § 1º do art. 7º do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008), instituído pela Resolução nº 163, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O trabalho reflete sobre a adequação desse novel dispositivo aos princípios orientadores dos JEFs enquanto fundamento de validade no sistema processual especial. A apresentação deste estudo tem por finalidade apontar a origem e a criação dos Juizados Especiais, sua inspiração no modelo *da common law* e das *small claims courts*, os desdobramentos naturais e decorrentes gargalos, demonstrando, em seguida, a necessidade da criação de mecanismos aptos à viabilização da efetiva entrega da prestação jurisdicional em prol da justiça social. Para tanto, realizou-se pesquisa na doutrina e em revistas especializadas sobre o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão monocrática irrecorrível. Adequação. Princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

ABSTRACT: This article intends to approach the procedural aspects of Special Federal Courts, more specifically about the unappealable individual decision of the TNU's President provided by the first paragraph of article 7 of the TNU Intern Regiment (Resolution 22 of September 4, 2008), recently established by Resolution 163 in November 9, 2011 by the National Council of Justice, with reflections on their compliance with the guiding principles of JEFs, as the basis for validity in the special procedures system. The presentation of this work intends to show the origin and creation of the Special Courts, their inspiration in the common law and small claims courts model, the natural consequences and the arising bottlenecks, demonstrating then the need to create mechanisms able to rescue the effective delivery of adjudication in favor of social justice, conducting research in teaching and specialized magazines on the topic in question.

KEYWORDS: The unappealable individual judge's decision. Adequacy. Guiding Principles of Special Federal Courts.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a alteração regimental promovida pela Resolução nº 163/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que introduziu a irrecorribilidade da decisão monocrática do presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU) prevista pelo § 1º do art. 7º do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008), enquanto poderoso instrumento de celeridade e efetividade processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em consonância com seus princípios orientadores. O estudo trata, portanto, do novel dispositivo procedimental do Regimento Interno da TNU, com vistas à sua adequação aos primados constitucionais, especificamente no campo dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

De acordo com o § 1º do art. 7º do RI da TNU, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo presidente da TNU que negarem seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Supremo Tribunal Federal (STF), ou, ainda, reformarem a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF.

Poderia afirmar-se que, por meio da medida apontada, ter-se-ia atribuído, novamente, mais poder às decisões monocráticas do “relator”; nesse caso, do presidente da TNU, o que implicaria a impossibilidade de apreciação do recurso pelos membros do órgão colegiado.

Em que pesem eventuais críticas sobre sua constitucionalidade, entende-se, neste estudo, que a *mens lege* da criação dos Juizados Especiais e seus princípios norteadores, além de outros não menos relevantes primados constitucionais, justificariam plenamente a sua subsunção.

A sociedade clama por justiça, uma justiça, de fato, justa, célere e eficaz.

Fala-se em processo com período razoável de duração. Mas, o que significa período razoável? E o que seria “razoável”?

As mudanças nas regras processuais têm sido resultado da intolerância da proliferação de expedientes protelatórios destinados a retardar o andamento do processo. Se é verdade que a ideia de recurso surgiu com a sensação de insatisfação do ser humano ante a injustiça de uma decisão judicial, propiciando uma reanálise por outro órgão, não é

menos verdade que esse expediente descambou, notadamente no âmbito dos Juizados, não obstante a necessidade de observação aos princípios da simplicidade, celeridade, economia processual, sem desconsiderar o fato de que possuem, pelo menos, três instâncias de julgamento.

Colocada essa proposição, passa-se à análise da propriedade da citada alteração regimental, de acordo com uma visão sistemática e instrumentalista, sob a égide dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

1 DA ORIGEM E CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O Direito, enquanto sistema globalizado, interativo e pluralista, passou a distanciar-se por demais da realidade social, dos valores humanos, da ética, enfim, da base de sustentação da cidadania, o que exigiu um repensar da sociedade. Com isso, ganhou novos contornos, representando, por assim dizer, um salto em excelência na consciência política, nas iniciativas nos diversos campos, tais como a luta pelos direitos das minorias, a constituição da sociedade organizada, por meio de iniciativas voluntárias das associações de classes, comunitárias, de moradores, Organizações Não Governamentais (ONGs) etc.

Está-se diante de uma nova ordem social, dotada de um novel formato, externando-se mediante formas alternativas do direito posto, vale dizer, de um novo modo de apreensão do ordenamento jurídico, já que esses movimentos informais acabaram por produzir refluxo político e correspondente refluxo jurídico, eis que a produção legislativa e normativa do Estado nem sempre conseguiu acompanhar o ritmo dessas evoluções.

Com efeito, ante a constatação da existência de uma “Justiça injusta”, inflada, onerosa e ineficaz, nos idos de 1980, surgiu, no Brasil, a ideia da criação de uma nova instância judicial com o fim precípuo de administrar conflitos de menor expressão, de forma mais célere e simplificada, de modo a descongestionar o Judiciário, já que este não suportava seu próprio “peso”.

O primeiro embrião de Juizado de Pequenas Causas implantado no País, por meio da instituição do Conselho de Conciliação e Arbitramento, no Rio Grande do Sul, surgiu em 1980, ancorado no modelo norte-americano das *Small Claims Courts*¹, criadas em 1934, cuja tarefa era a promoção do acesso das pessoas hipossuficientes à Justiça, em razão das

1 LEITE, Angela Moreira. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUFF, 2003. p. 47/53.

dificuldades materiais experimentadas pelo alto custo de um processo judicial.

À época, era comum ouvir-se a expressão “Justiça Alternativa” em referência a esse Conselho, mas ainda assim ele ganhou força, culminando com um anteprojeto do Juizado Especial de Pequenas Causas (JEPC), destinado a solucionar a crise do Judiciário, para, em curto prazo, diminuir os graves efeitos sociais, econômicos e políticos reinantes em face da dificuldade de acesso à Justiça.

Após diversas críticas decorrentes das inovações e do enxugamento de vários recursos entendidos como desnecessários, o projeto sofreu alterações, transformando-se na Lei nº 7.244/1984, cujo principal objetivo era a informalização da Justiça e o barateamento de seu acesso.

Com o sucesso auferido na prática forense, já agora com maior bagagem de experiência mediante a criação de diversas unidades estaduais em todo o País, sem desconsiderar a mudança paradigmática trazida pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 98, inciso I, previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei nº 7.244/1984 foi revogada pela Lei nº 9.099/1995. Essa nova Lei trouxe, por sua vez, diversas e importantes alterações estruturais.

Surgiu, a partir daí, o procedimento genuinamente sumaríssimo, dotado de natureza especialíssima e direcionado exclusivamente à satisfação dos interesses dos jurisdicionados, com vistas à efetivação da justiça social.

E para que não pairassem dúvidas acerca de sua aplicabilidade com relação à Justiça Federal², a Emenda Constitucional nº 22/1999 acrescentou o parágrafo único ao citado art. 98 da CF, atual § 1º (renumerado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Nele, restou estabelecido que lei federal disporia acerca da criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Isso ocorreu com o advento da Lei nº 10.250/2001, que acabou por compor o ordenamento jurídico nesse campo, constituindo mais um relevante passo para se viabilizar o acesso à jurisdição, no âmbito federal, amenizando-se, por consequência, o peso das demandas existentes na Justiça Federal comum.

Como se pode verificar, inegavelmente, referida produção normativa decorreu de um movimento espontâneo da sociedade que clamava pela diminuição da crise da jurisdição, pela possibilidade de

2 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 54.

acesso à Justiça, pela liberação da nefasta litigiosidade contida e pela pacificação social.

A sociedade civil é a representação viva dos interesses e valores da cidadania, quando organizados pelos atores dos movimentos sociais.

É salutar destacar que os Juizados³ não representam uma “Justiça de segunda classe”⁴, nem são vistos como tal.

Vale mencionar, igualmente, interessante dado extraído do Diagnóstico da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais⁵:

Os servidores dos JEFs precisam ser paciosos, educados e preparados para lidar com velhos e doentes. As questões previdenciárias envolvem o resto das vidas dos jurisdicionados.

Mas a tônica da maioria dos juízes foi de que, apesar das condições precárias e do volume de trabalho, os servidores são dedicados. Estes adotaram o Juizado como **um projeto quase pessoal**, apresentam satisfação com o bom funcionamento do Juizado.

O modelo, sem sombra de dúvida, traduz importante avanço social, de balizas eminentemente constitucionais que, por meio de uma forma alternativa ou não ortodoxa, assegura uma Justiça capaz de proporcionar uma prestação jurisdicional simples, econômica, rápida e segura e, por fim, efetiva, servindo de eficiente canal para que os econômica e politicamente hipossuficientes possam manifestar seus anseios e tenham seus interesses tutelados.

2 DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS E DAS *SMALL CLAIMS COURTS*

Em se tratando de Direito Comparado, o Brasil possui um sistema único no mundo.

3 Em discurso realizado na recente cerimônia de comemoração dos 10 anos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, Presidente da TNT, os denominou de “o charme” da Magistratura Federal, tamanha a simpatia com que eles são vistos atualmente.

4 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, p. 55.

5 DIAGNÓSTICO da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais. Brasília/DF, 2004. p. 103 (grifo nosso).

Consoante Marcelo da Fonseca Guerreiro⁶:

Assim é que a maioria dos Juizados de Pequenas Causas funciona em sistemas judiciais na *common law*. O nosso, embora criado no mundo jurídico da *civil law*, pode o juiz adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (arts. 2º e 6º da lei nº 9.099/95)⁷.

[...]

Como foi dito, nos países da *common law* a existência de cortes especializadas para causas pequenas é antiga. Na Inglaterra já existe há mais de um século. Nos EUA, a partir dos anos 30, surgiram as *small claims Courts*. A Austrália passa por modificações profundas no sistema judiciário, especializando as cortes.

Várias iniciativas, nesses países, buscam soluções alternativas à jurisdição.

Existem experiências muito interessantes com mediação no Canadá e na França. O Canadá desenvolveu um sistema de mediação obrigatória em algumas causas, segundo a qual não se entra em Juízo sem passar por escritório especializado em mediação. Além disso, a conciliação e a mediação são cadeiras obrigatórias nas Universidades.

[...]

Nos países de civil law, para combater o problema da morosidade da justiça, buscou-se a simplificação das leis do processo, como única solução (exemplos: Alemanha e Itália).

Na Ibero América, a *justicia de minima cuantia* vem sendo realizada basicamente, pelos juízes de paz, exercitada na fase pré-processual (México, Costa Rica, Colômbia).

6 GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Como postular nos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Niterói: Impetus, 2007. p. 17/18.

7 É pertinente fazer um aparte acerca da afirmação do autor, especificamente no tocante às ações de índole tributária, tendo em vista que o princípio da legalidade estrita aplicável neste campo limita a atividade jurisdicional, muito embora já se observe um início de flexibilização nos JEFs.

Não há respostas inovadoras, à exceção dos Juizados Especiais, no tema do acesso à justiça.

Cite-se, a título de ilustração, como matérias mais comuns tratadas no âmbito das *Small Claims Courts* do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, as ações de ressarcimento de danos materiais e pessoais decorrentes de colisões de automóveis, reclamações envolvendo relações *ex locato*, responsabilidade civil proveniente de danos à propriedade imóvel, bem como reparação oriunda da prestação de serviços de empreitada, dentre outras⁸.

3 DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

É imperativo lembrar, inicialmente, que princípios de calibre constitucional serão sempre a orientação matriz do aplicador do direito, como os princípios da legalidade, da isonomia, do devido processo legal e da moralidade.

Não se tem a pretensão, entretanto, de se aprofundar nessa seara, uma vez que ultrapassaria o escopo deste trabalho; porém, faz-se necessário observar que no modelo do Juizado os princípios apontados funcionam, de um lado, como norteadores, juntamente com os demais princípios, e, de outro, como elemento de interpretação, diante de conflito, de ausência de norma específica ou de conteúdo dúbio.

Os arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995 elencam os princípios a serem observados pelos Juizados Especiais. Referidos princípios são expostos a seguir.

3.1 DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Tem-se por princípio da oralidade a exigência constitucional da predominância do uso da forma oral no trato com o processo judicial, diminuindo-se, sempre que possível, o uso da escrita.

Não se trata de qualquer inovação, já que proveniente do direito romano-germânico. Inobstante princípio norteador, sua aplicação será mais ou menos intensa, dependendo da necessidade do caso concreto.

Abrem-se parênteses para salientar, *v.g.* que, embora no âmbito dos JEFs, em matéria tributária, as audiências não ocorram, em face da

⁸ CALIFORNIA SMALL Claims Court. Disponível em: <<http://www.courts.ca.gov/1256.htm>>. Acesso em: 8 abr. 2012.

impossibilidade de transação, exceto quando há necessidade de produção de prova, defende-se, aqui, a ideia da conciliação em matéria tributária, ao menos nas causas em que haja o reconhecimento do pedido ou nas matérias em que haja dispensa para contestar e recorrer.

São subprincípios da oralidade o imediatismo, a concentração, a identidade física do juiz e a irrecorribilidade.

O princípio da oralidade contém, inegavelmente, uma grande praticidade, com vantagens sob várias óticas, como a própria celeridade e a economia processual, reunindo melhores condições psicológicas na busca da verdade real, já que “o papel aceita tudo”. O contato mais próximo e direto com o Julgador acaba por gerar maior confiança pelas partes, com redução dos conflitos. A concentração, por sua vez, é uma decorrência lógica da oralidade, eis que representa a redução dos atos processuais e, por consequência, de alguns prazos.

A identidade física do juiz e a irrecorribilidade igualmente acompanham a oralidade. Na verdade, as audiências no âmbito dos Juizados ainda têm sido reduzidas a termo, o que atrasa por demais o fluxo do processo, infringindo o texto legal, em desrespeito à própria Constituição Federal brasileira.

3.2 DO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Por óbvio, questões mais complexas não têm lugar nos Juizados Especiais, que foram criados, conforme se disse, a partir de casos simples, que até então não eram submetidos ao Judiciário. Assim, qualquer causa de maior complexidade e que exija maior dilação probatória, *v.g.*, deve ser proposta perante a Justiça Comum; do contrário, estar-se-ia desnaturando o procedimento especialíssimo e impedindo a efetivação da justiça célere.

Vale ressaltar, ainda, que o fato de as partes poderem postular seus direitos em nome próprio, sem a intervenção de advogado e, mesmo, sem a presença de Juízes Leigos e Conciliadores, traz igualmente uma carga de simplicidade muito grande, que diminui o formalismo e permite a solução entre os interessados.

É certo que há uma mudança de paradigma a partir do momento em que leigos ingressam no mundo jurídico para “produzir o direito”, fato que deve ser encarado como uma emancipação, o abandono de formalismos desnecessários.

De todo modo, o princípio da simplicidade deve ser internalizado no meio jurídico, não bastando tão somente a existência de um texto legal que o preveja – premissa corroborada pela defesa recorrente da “importação” de parte do modelo dos Juizados para as Varas Cíveis da Justiça Comum.

3.3 DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual é, em verdade, a mola mestra do processo especial dos Juizados Especiais, pois está mais do que comprovado que “os processos se arrastam, envelhecendo junto com as partes”⁹. Não obstante tido como extremamente engenhoso, na prática, o atual modelo processual não se mostra efetivo. Já se disse que, na verdade, a Justiça brasileira está doente.

O importante é que um foro de pequenas causas exige muito menos do que o amontoado de normas e condutas previstas nesse arcabouço processual, eis que o processo consiste em um meio para se atingir um fim, ou seja, “deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo/benefício”¹⁰.

O legislador plasmou um arcabouço mais dinâmico, enxuto, em busca do melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atos processuais, gerando demandas mais rápidas e eficientes na solução dos litígios, por meio de um rito sumarássimo – termo expressamente adotado pela Lei nº 9.099/1995.

3.4 DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Como um efeito dos princípios apontados, a celeridade visa rapidez, cumprindo, em outras palavras, com o propósito do Estado, aqui personificado nos Juizados Especiais: a outorga da tutela jurisdicional de maneira breve.

Todavia, vale ressaltar que, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados foram criados sem qualquer recurso orçamentário, humano ou estrutural¹¹; portanto, em que pese a previsão do princípio da celeridade, há, ainda, muito por se fazer.

Sobre o tema “celeridade”, é relevante colacionar o que se segue:

Em relação ao tema cálculos, constituem o maior obstáculo ao célere processamento e atualmente o grande desafio dos juizados, à vista do enorme afluxo de processos que demandam a realização de cálculos previamente à prolação da sentença;

9 TOURINHO NETO, Fernando. *Juizados Especiais e o acesso à Justiça*. Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud11/juizados_especiais.htm>. Acesso em: 15 mar. 2012.

10 Tourinho Filho citado por CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993. p. 67.

11 TOURINHO NETO, Fernando; FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*, p. 47.

A par disso, tem-se buscado alternativas para a superação do entrave, através de parcerias com o INSS, seja para a realização invertida, seja pela disponibilização de dados contidos nos sistemas da Previdência¹².

Por fim, é imperioso refletir acerca do tipo de celeridade que se almeja, em se considerando a necessidade de correção nas decisões judiciais e o real escopo dos Juizados, qual seja, a solução dos conflitos e a consequente a realização da justiça social.

3.5 DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Conforme já assinalado, o processo é um meio para se atingir determinado fim, o que implica a não inversão de valores, isto é, não se deve tomar o continente pelo conteúdo, a criatura pelo criador.

O princípio da informalidade determina, em síntese, a ausência das formas exigidas no procedimento comum; enseja a concreta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, despindo-se, portanto, do apego à forma.

Daí porque a previsão da oralidade, da permissão de juízes leigos presidindo às audiências de conciliação e instrução e julgamento; do não pronunciamento de nulidade, exceto quando houver prejuízo para uma das partes; da desnecessidade da assistência de advogado nas causas de determinado valor, cabendo o pedido ser reduzido a termo pelo cartorário é uma inequívoca demonstração da vontade do legislador ao pretender um processo informal e mais viável ao jurisdicionado.

4 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Após o advento da Lei nº 9.099/1995, coube ao legislador regulamentar os Juizados Especiais Federais. Esse legislador podia pautar-se pelas seguintes opções: a) criar um arcabouço semelhante ao da recém-criada lei; b) proceder a simples regulamentação em capítulo específico inserido na norma; c) criar um microssistema específico, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.900/1995, no que coubesse. O legislador optou por este último modelo, ou seja, criou um microssistema específico.

¹² CAZERTA, Therezinha. *10 anos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*. São Paulo: Divisão de Serviços Gráficos TRF3, 2012. p. 94.

A opção apontada delineou-se desde os primeiros anteprojetos de lei, notadamente o Projeto de Lei nº 3.999-A/2001, do Poder Executivo, que se transformou na atual Lei nº 10.259/2001.

Inexiste, portanto, qualquer equívoco ou dúvida, bastando inicialmente exaurir o exame da “norma-mãe” aplicável para, em seguida, proceder-se a detida exegese da norma subsidiária para a solução de eventual impasse.

No caso de persistir alguma dúvida, incompatibilidade ou omissão, não se pode olvidar da aplicabilidade dos dispositivos constantes do Código de Processo Civil (CPC), bem como do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que se trata de macrosistemas instrumentais aptos para tanto, em condições excepcionalíssimas, é certo, quando esgotadas todas as possibilidades de aplicação da legislação especial.

Dessa forma, com relação aos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que a Lei nº 10.259/2001 é bastante sucinta, aplicam-se subsidiariamente, em primeiro lugar, a Lei nº 9.099/1995 e, em seguida, naquilo que não conflitar com os princípios orientadores dos Juizados Especiais, o CPC.

Por derradeiro, resta, ainda, a ulterior aplicação da analogia, dos princípios gerais e dos costumes, sem deixar de mencionar a equidade expressamente autorizada pelo art. 6º da Lei 9.099/1995, sendo certo que todas as aplicações normativas e interpretações deverão estar, por óbvio, em sintonia com os postulados constitucionais.

Um aspecto diferencial entre os JECs e JEFs é que, não obstante os primeiros não admitirem como parte pessoas jurídicas de direito público (art. 8º da Lei nº 9.099/1995), nos JEFs, todavia, existe previsão expressa, podendo figurar no polo passivo da demanda a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais (art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001). E isso é facilmente compreensível em função da matéria tratada no âmbito da Justiça Federal.

E, dentre as inovações trazidas pela Lei nº 10.259/2001, pode-se citar a inexistência de reexame necessário (art. 13 da lei nº 10.259), bem como de prazo em dobro para recorrer (art. 9º da Lei nº 10.259). O escopo dessas inovações direcionou-se a atender aos princípios da celeridade e da economia processual.

5 DOS GARGALOS EXISTENTES NA EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO

O processo eletrônico, introduzido pela Lei nº 11.419/2006, foi, de um lado, uma solução, ao mesmo em tempo que provocou inúmeros

outros “gargalos”. Isso porque o avanço tecnológico experimentado nos últimos 20 anos não foi garantia de desafogamento de trabalho, nas mais variadas áreas da atividade humana, como se supunha inicialmente, mas, ao contrário, acabou por provocar um efeito “bumerangue”, exigindo sucessivos e frequentes ajustes e mudanças. Em 22 de fevereiro de 2012, por exemplo, os Juizados Especiais Federais da 3ª Região implantaram o novo sistema eletrônico, criando o portal de intimações, o que otimizou a sua operosidade, todavia, em um mês de funcionamento, o Núcleo-JEF da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região computou aumento de mais de 200 %, reforçando ainda mais o descompasso entre os operadores envolvidos no “sistema” dos JEFs.

A garantia do acesso à Justiça não é, assim, suficiente para a efetivação da justiça, exigindo-se outras soluções, sem prejuízo dos esforços em andamento. Citem-se a realização dos mutirões, projetos e campanhas de conciliação, bem como os diversos estudos em torno do tema.

Sobre os mutirões, é salutar mencionar evento comemorativo dos 10 anos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, realizado em 3 de março de 2012, oportunidade em que a Ministra Eliana Calmon noticiou projeto piloto decorrente do Movimento pela Conciliação, cujo objetivo será viabilizar a composição dos conflitos com o Banco do Brasil, no Estado de Sergipe. A depender dos resultados, a iniciativa será estendida a todo o País.

Por fim, não se pode ignorar a necessidade da participação dos demais atores no processo de efetivação da justiça enquanto anseio dos jurisdicionados, em particular no âmbito dos JEFs, quer sejam os advogados, públicos ou privados, quer sejam os próprios entes públicos, os quais também não podem furtar-se à sua responsabilidade social.

Espera-se que a Administração tenha a sensibilidade necessária para compreender o anseio do legislador e a necessidade dos jurisdicionados e se dispa do manto da infeliz e retrógrada indumentária do distanciamento, absorvendo, agora, os novos valores e a verdadeira missão social, cujo repensar é imperioso em face do Estado Democrático de Direito, pois não mais cabem posturas parciais nesse novo conceito do “público”. É o caso de algumas ações adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como, *v.g.*, interação com o cidadão por meio dos diversos canais de atendimento, presencial ou a distância; educação fiscal para o exercício da cidadania.

E é patente o processo de desjudicialização ou “redução de litigiosidade” por que passa o mundo, na tentativa de retirar-se do âmbito do Poder Judiciário aqueles casos que exigem uma atuação de natureza meramente burocrática e homologatória da manifestação de

vontade expressa pelos interessados. No Brasil não poderia ser diferente. Cite-se Parecer inédito à época, editado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), permitindo aos seus dois mil procuradores desistir de recursos para os assuntos que já tenham sido julgados de forma favorável aos contribuintes em recursos repetitivos no STJ ou em repercussão geral no Supremo¹³. Frise-se, ainda, que reduzir a litigiosidade é meta do Planejamento Estratégico em implantação no seio da PGFN desde 2009, além de consistir em missão da Instituição¹⁴.

Seria inútil, todavia, outorgar à celeridade/efetividade o *status* de direito fundamental, sem que houvesse empenho da parte de todos os agentes e operadores do direito – incluindo-se aqui o Legislativo e o Executivo – de modo a oferecer sustentabilidade a tal garantia e evitar que a burocracia desnecessária dos atos venha a fazer da lei “letra morta”.

6 DOS ENUNCIADOS FONAJEF

Ressalte-se, inicialmente, que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef) é um evento promovido anualmente pela Associação dos Juizes Federais (Ajufe) desde 2004 com o objetivo de discutir temas, sistemáticas e soluções destinadas a aprimorar o funcionamento dos JEFs, a partir das mais diversas situações vivenciadas pelos juizes federais¹⁵. Com relação, de um lado, à eloquente divergência jurisprudencial e, de outro, à equação efetividade/morosidade dos processos em geral, como forma de contornar o problema, o Judiciário brasileiro vem, há alguns anos, editando Súmulas vinculantes e impeditivas de recursos, que fazem o papel de filtros para o fim de se evitarem lides semelhantes, cujo objeto tenha sido julgado anteriormente.

Essa recente tendência, embora muito criticada no passado em especial pelos advogados, é oriunda da inspiração em sistemas jurídicos de outros países, que tiveram experiência com problemas semelhantes, notadamente no sistema da *common law* – tanto que o devido processo legal previsto no Texto Constitucional brasileiro é tradução quase literal da expressão *due process of law*.

13 UNIÃO DESISTE de temas tributários. Disponível em: <<http://www.atamericas.org/lerNoticia1.asp?id=701>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

14 RELATÓRIO DE Gestão Exercício 2010. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/institucional/relatorio-de-gestao/Relatorio%20de%20Gestao%202010.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2012.

15 ENUNCIADOS FONAJEF. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1407&Itemid=72>. Acesso em: 20 mar. 2012.

Conforme assinalado, os Juizados Especiais, introduzidos pela CF/1988, também derivam, em boa parte, do modelo norte-americano, que prevê as *small claims courts*, objeto de franco interesse de vários países componentes do sistema *civil law*.

Guardadas as devidas diferenças entre ambos os sistemas jurídicos, a começar pela sua origem, eis que o *common law* deriva dos costumes e precedentes jurisprudenciais, sendo o texto de lei fonte secundária, ao passo que o *civil law* pressupõe primeiro o arcabouço jurídico, para depois serem aplicados os preceitos legais a situações concretas, em função da globalização e do maior estreitamento entre os países, em algumas situações essas existentes diferenças passaram a ser agregadoras.

Grassam exemplos nesse sentido, como a denominada *alternative dispute resolution* dos Estados Unidos, enquanto alternativa de incentivo à conciliação, que prevê as diversas vias de transação, mediação e arbitragem (e combinações entre si), e que vem sendo, pouco a pouco, introduzida no ordenamento jurídico. Cite-se a característica conciliatória existente no âmbito dos Juizados Especiais.

Um desdobramento desse processo, no campo dos Juizados, é a criação de Enunciados, que expressam a orientação dos julgadores acerca de temas controversos, com o objetivo de harmonizar em nível nacional os entendimentos, não possuindo *status* de lei, tampouco sendo de aplicação obrigatória, inobstante seu peso por ocasião da prolação das decisões.

No sistema jurídico hodierno, só existe súmula vinculante quando proferida pelo STF, eis que fruto de reiteradas decisões do Pretório Excelso e aprovada por 2/3 dos ministros. Em que pese o fato de as súmulas e os enunciados dos Tribunais apenas terem natureza jurídica de orientação, grande parte da doutrina entende que deveriam integrar os microssistemas legais.

O presente estudo segue nessa trilha, ressalvando que esse instrumento de integração não poderá sobrepor-se aos ditames da legislação processual.

7 DO SISTEMA RECURSAL NOS JEFS

Há que se destacar, com relação ao sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, que diferem em suas órbitas específicas, pois, enquanto a legislação que rege os Juizados Especiais Estaduais prevê o cabimento de apenas três espécies de recurso – o recurso inominado, ou apelação, os embargos de declaração e o recurso extraordinário –, nos JEFs são cabíveis cinco espécies de recurso.

Importa aqui tratar especificamente do sistema recursal nos JEFs, considerando o objeto do presente trabalho. Assim sendo, tem-se, como primeira modalidade o recurso contra as decisões interlocutórias proferidas em tutelas de urgência que causem gravame às partes (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001). Não obstante a ausência expressa de denominação, é pacífico na doutrina que o recurso em tela é o de agravo de instrumento – embora no JEF da 3ª Região a designação seja Recurso de Medida Cautelar –, a ser interposto diretamente perante as Turmas Recursais (segundo grau de jurisdição) e com a obediência às regras atinentes ao agravo, entre elas impondo-se a necessidade de formação do instrumento. A esse propósito, ressalte-se que:

Ao se ampliar esta interpretação para o art. 526 do CPC, que obriga ao Agravante à realização do protocolo da cópia do Agravo de Instrumento em 3 (três) dias, após o ingresso do recurso no Tribunal, verifica-se que tal artigo torna-se também sem utilidade. O próprio sistema informatizado poderá fazer a notificação diretamente ao magistrado a quo sobre o ingresso do incidente do Agravo de Instrumento. Assim, o requisito, que é hoje obrigatório, não o é com o Procedimento Eletrônico

Aliás, o sistema informatizado, que formatará o modus operandi dos autos, deverá adaptar o Processo ao Procedimento Eletrônico [...] Até para que não exista contradição interna e sobreposição de procedimentos, o que inviabilizaria os benefícios do Procedimento Eletrônico.¹⁶

O recurso inominado, a segunda espécie de recurso, está ligado às sentenças. Está previsto no art. 41 da Lei nº 9.099 e, embora também não tenha uma denominação específica, é semelhante ao recurso de apelação contemplado no CPC.

Os embargos de declaração são a terceira modalidade de recurso nos JEFs, sendo previstos no art. 48 da Lei nº 9.099. Nesse particular, existe uma incoerência do legislador, no tocante aos efeitos de sua interposição em relação ao curso do prazo. Enquanto o art. 50 da Lei nº 9.099 estabelece que, quando interposto contra sentença, opera-se somente a suspensão do prazo para a interposição de outro eventual recurso, em sentido inverso, quando interposto contra acórdão de Turma Recursal, seu efeito

16 GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *O regime do agravo no novo procedimento eletrônico* – 2011. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/revista-juristas/o-regime-do-agravo-no-novo-procedimento-eletronico/28/>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

é interruptivo, devendo-se operar *in totum* o prazo para a interposição de algum outro recurso. Essa incongruência é bastante temerária, porque pode facilmente induzir o operador a equívocos.

O art. 14 da Lei nº 10.259/2001 prevê como quarta modalidade o pedido de uniformização perante as Turmas Regionais de Uniformização e/ou a TNU.

O pressuposto para a interposição do pedido de uniformização perante a TNU é exatamente a existência de divergência entre Turmas Recursais ou entre Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do STJ, e por conta disso poderia ser comparado ao recurso especial por divergência (art. 105, III, “c”, da CF/1988).

Outro pressuposto é que a questão divergente seja relativa a direito material, eis que o art. 14 da Lei nº 10.259 não admite a interposição do PU em relação a questões processuais. Não obstante, o CJF tem possibilitado que as Turmas Recursais ou Regionais formulem consultas sobre matéria processual, uma vez verificada divergência no processamento dos feitos, consoante o art. 2º da Resolução nº 390 do CJF.

Por ser recurso excepcional, não se destina a tratar de matéria fática, mas exclusivamente de questões de direito. Existem três modalidades de recurso excepcional: o regional, o nacional e o para o STJ.

Tem-se, ainda, a previsão do recurso extraordinário, a ser interposto nos moldes do CPC. Não existe previsão de possibilidade de interposição do Recurso Especial no âmbito dos Juizados Especiais.

Por fim, observe-se que há severas críticas com relação ao sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, porquanto distante das suas reais necessidades, “importando-se” o modelo recursal do procedimento ordinário, com muito poucas alterações, e acompanhado de todas as suas incômodas intempéries.

Grosso modo, com relação ao tempo do processo no JEF, ainda que no primeiro e no segundo grau o processo tenha um trâmite mais célere, a partir da interposição dos recursos excepcionais (PU e RE), ter-se-á um longo decurso temporal, muito semelhante àquele do procedimento ordinário. O que reclama atitudes mais concretas e efetivas para a concretização de sua missão.

7.1 DOS EFEITOS RECURSAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em regra, o efeito do recurso inominado é apenas o devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/1995); entretanto, o Enunciado nº 61, editado pelo Fórum Nacional dos Fonajef, estabelece que “o recurso será recebido no

duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”¹⁷.

O referido Enunciado é produto de adaptação legal pelo Judiciário, eis que o legislador, ao prever apenas o efeito devolutivo aos recursos nos Juizados Especiais, esqueceu-se da Fazenda Pública, até porque não foi contemplada pela Lei nº 9.099/1995.

Com a Emenda Constitucional nº 30/2000, foi alterada a redação do § 1º do art. 100 da CF/1988. Com isso, passou a exigir-se o trânsito em julgado da decisão, inadmitindo-se a execução provisória de sentença em face das entidades de direito público.

Assim, em se tratando de ente público, há que se cumprir o citado dispositivo, razão pela qual o pagamento dar-se-á mediante expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor, se for o caso.

7.2 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No que tange ao recurso inominado, semelhante, como se disse à apelação, o exame de admissibilidade é exercido da mesma forma que na Justiça Comum, ou seja, tanto em primeiro quanto em segundo graus.

Já o pedido de uniformização possui certas peculiaridades, eis que se submete à análise de admissibilidade recursal pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da TNU, conforme o órgão perante o qual o pedido tenha sido interposto. Não obstante, uma vez admitido o recurso e enviado para o órgão julgador (TNU ou STJ), será feita nova análise de admissibilidade.

Por fim, no tocante ao recurso extraordinário, este é interposto perante a Turma Recursal, tendo sua admissibilidade analisada tanto pelo Presidente da Turma Recursal quanto pelo STF, posteriormente. No caso de inadmissão pelo Presidente da Turma Recursal caberá agravo de instrumento perante o STF, que poderá ser processado nos próprios autos principais (Enunciado do Fonajef nº 31).

8 DAS ALTERAÇÕES REGIMENTAIS DA TNU COMO INSTRUMENTOS DE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JEFs

Como se disse, os “gargalos” grassam em várias etapas e setores dos JEFs, não sendo diferente no âmbito da TNU, ante o enorme acúmulo de recursos, muitas vezes, desnecessários.

17 ENUNCIADOS Fonajef. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados_consolidados.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2012.

Para evitar esses “gargalos” e racionalizar o sistema recursal, foram aprovadas, pelo CJF, algumas mudanças no seu Regimento Interno. A proposta, representada pela Resolução nº 163/2011, altera a Resolução nº 22/2008 do CJF, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma e revoga a Resolução nº 62/2009.

Dentre as inovações, importa fixar a atenção no § 1º do art. 7º. No tocante à irrecorribilidade das decisões proferidas pelo do Presidente da TNU que:

- negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF;
- reformar a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF.

É relevante mencionar a Lei nº 11.187/2005, cuja principal novidade foi a previsão da irrecorribilidade da decisão monocrática que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e da que concede efeito suspensivo ao agravo ou antecipa a tutela recursal (parágrafo único do art. 527).

Evidente, porém, que, ao tratar de dispositivos de um Regimento Interno, está-se a cuidar de um ato normativo infralegal, que dispõe sobre normas regimentais de uma Casa julgadora. Nem mesmo se trata de lei, e seus mais fortes contendores poderiam alegar eventualmente inconstitucionalidade ou mesmo a possibilidade da ocorrência de grave risco ou de difícil reparação à parte “prejudicada”¹⁸.

É certo que decisões teratológicas justificariam plenamente o uso do mandado de segurança, instrumento destinado a combater falhas no sistema de recursos que impedem a proteção do jurisdicionado contra arbitrariedades e decisões potencialmente lesivas.

O que não se pode perder de vista, porém, é o objetivo de tal alteração, que consiste no atendimento aos primados constitucionais da celeridade e economia processual na outorga da prestação jurisdicional e na realização da justiça social.

18 “O juiz não é um legislador. Certo. Mas, também, não é um mero aplicador de leis. Não é la bouche qui prononce les paroles de la loi. Não é um ventríloquo. Não é um porta-voz do sistema” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, p. 751).

Inegável que o excessivo número de recursos é extremamente nocivo e perverso, consistindo em conduta danosa ao bom funcionamento da Justiça, enquanto deturpação do sistema. Todas essas reformas, portanto, traduzem a tentativa do legislador, ainda que infralegal, de atender ao clamor social, ou seja, às expectativas da sociedade, que no presente momento histórico se resumem à celeridade e à efetividade, afastando-se a ideia de uma Justiça meramente protocolar, dentro de balizas da moralidade.

Ronald Dworkin, um dos filósofos do direito mais importantes da atualidade e crítico da Jurisprudência Positivista, não aceita a tese que trata o direito como um conjunto de regras passíveis de análise independentemente da moralidade. Sustenta que o Direito possui relevante finalidade social ao realizar-se a Justiça, dando um salto em excelência e importância, a partir do momento em que as decisões jurídicas adequadas se baseiam na melhor interpretação moral possível das práticas em vigor em determinada comunidade, o que traz uma solução única, exclusiva. Em suma, a “incerteza jurídica seria, portanto, uma simples derivação da incerteza moral ou política”¹⁹. Vale dizer, o reflexo da sociedade.

Poder-se-ia alegar que referido dispositivo violaria os princípios do devido processo legal e do juiz natural; no entanto, a supressão de um recurso também poderia ser encarada como um retrocesso aos direitos fundamentais.

Mas essas alegações não nos convencem. Nada garante que essa enxurrada de recursos inúteis estaria a merecer tamanha rigidez formal, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais, em prol da prevalência de princípios válidos no âmbito da Justiça Comum, mas um tanto distanciados da novel Justiça Especializada, em detrimento da simplicidade, celeridade e economia processual.

Consoante o dizer do Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor do Conselho Nacional de Justiça e Presidente da TNU:

Um sistema não pode, ao mesmo tempo, prestigiar a celeridade, a informalidade, a economia processual e a proliferação de recursos. Se esta última já é um problema da Justiça brasileira como um todo, não se pode permitir que se instale, de forma definitiva, nos juizados especiais federais, cujo propósito é atender de forma rápida e segura pretensões que tenham valor reduzido²⁰.

19 DWORKIN, Ronald. Direito, filosofia e interpretação. Tradução: Raíssa R. Mendes. *Caderno da Escola Legislativa*, Belo Horizonte, p. 45-71, jan./jun. 1997.

20 CJF aprova alterações no sistema recursal da TNU. Disponível em: <<http://agregario.com/cjf-aprova-alteracoes-sistema-recursal-tnu>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

Atente-se que a Convenção Americana dos Direitos Humanos, tratando do tema (art. 8º, item 1), assegura que:

[...] toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (sem grifo no original)

O Brasil é signatário dessa Convenção, de modo que o juiz brasileiro tem o dever de prestar a tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável; além disso, o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (sem grifo no original).

Ressalte-se que, pelo sistema anterior, a banalização dos pedidos de reconsideração tinha seu destino certo: prolatar decisão monocrática do Presidente da TNU e que, por sua vez, admitia a interposição de agravo regimental, com consequente distribuição ao Colegiado para reanálise.

Com a inovação trazida pela Resolução nº 163/2011, substitui-se o pedido de reconsideração pela possibilidade de recurso de agravo nos próprios autos em face de inadmissão do incidente. Todavia, essa decisão do presidente da TNU será irrecorrível.

No âmbito da TNU, proliferavam a cada dia os pedidos de reconsideração nos casos de inadmissão do incidente, o que caminhava na “contramão” da pretendida celeridade e da razoável duração do processo, indo de encontro com o regular funcionamento da Justiça e do verdadeiro sentido dos Juizados.

9 CONCLUSÃO

Cresce o debate de como encarar o direito produzido exclusivamente pelos órgãos estatais (positivado), seja na atividade típica, seja na atípica (pelos órgãos do Judiciário e do Executivo).

São notórias as porosidades das diferentes ordens jurídicas, diversamente da falsa ideia da existência de uma unidade de ordenamentos. Referidas porosidades “legitimariam” os processos emancipatórios, chegando-se à ideia da “alternatividade” do Direito.

Em tempos de questionamentos éticos, em que se pugna pela dignidade e valorização da cidadania, já não há espaço para uma atuação protocolar.

Era inegável o descompasso entre o sistema recursal dos JEFs e seus princípios inspiradores, o que permitia que também essa Justiça Especialíssima resvalasse na mesma situação dramática da Justiça Comum, em que pesem todos os esforços para outorgar-se maior efetividade e celeridade aos feitos.

O sopesamento dos princípios constitucionais orientadores dos Juizados Especiais outorga a legitimidade da alteração regimental e, no âmbito de sua aplicação normativa, esses princípios adquirem primazia quando confrontados com os demais valores. Tanto decisões pragmáticas de realização de preferências quanto de valores normativos devem passar pelo crivo da compatibilidade com os princípios apontados.

A irrecorribilidade da decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU em sede de agravo e recém-introduzida pela Resolução nº 163/2011 do CNJ traduz, inegavelmente, arrojada atitude do Judiciário, em sua atividade atípica, no tocante a atender aos reclamos da sociedade que clama por efetiva justiça social.

É bem verdade que a aludida introdução no ordenamento jurídico representa mais um tímido passo, porém não menos corajoso, em prol do resgate do verdadeiro “espírito da pequena causa”, em prol da adequação do processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais aos princípios que nortearam a sua criação. Mas sabe-se que a montanha rochosa é um conjunto de inúmeras e pequenas pedras que, ao longo do tempo, passam pelo processo de sedimentação.

Os primeiros passos devem ser dados, ainda que, nessa seara, não se possa percorrer um longo caminho em um curto espaço de tempo. O importante é que se deem os primeiros passos – e que eles sejam firmes.

Acredita-se na Justiça – e não poderia ser diferente; afinal, ela é o último recurso do cidadão, quando esgotadas todas as outras possibilidades de solução do conflito.

Os Juizados Especiais, o modelo brasileiro das *small claims courts*, têm produzido uma justiça mais concreta e acessível. Constituem, sem sombra de dúvida, o embrião da Justiça do futuro e isso, por si só, justifica que eles sejam merecedores de total atenção dos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

BRITO, Fabio Leite de Farias. *O Sistema Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: uma abordagem a partir dos princípios constitucionais do processo*. 2004. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2004.

CALIFORNIA SMALL Claims Court. Disponível em: <<http://www.courts.ca.gov/1256.htm>>. Acesso em: 8 abr. 2012.

CAZERTA, Therezinha. *10 anos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*. São Paulo: Divisão de Serviços Gráficos TRF3, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

CJF aprova alterações no sistema recursal da TNU. Disponível em: <<http://agregario.com/cjf-aprova-alteracoes-sistema-recursal-tnu>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

CONHEÇA a Receita Federal do Brasil. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/SRF/ConhecaRFB.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

DIAGNÓSTICO da Estrutura e Funcionamento dos Juizados Especiais Federais. Brasília/DF, 2004.

DWORKIN, Ronald. Direito, filosofia e interpretação. Tradução: Raíssa R. Mendes. *Caderno da Escola Legislativa*, Belo Horizonte, p. 45-71, jan./jun. 1997.

_____. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENUNCIADOS FONAJEF. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/portal/images/stories/pdfs/Enunciados_consolidados.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2012.

EVENTOS FONAJEF. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1407&Itemid=72>. Acesso em: 15 mar. 2012.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *O regime do agravo no novo procedimento eletrônico* – 2011. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/>>

informacao/revista-juristas/o-regime-do-agravo-no-novo-procedimento-eletronico/28/>. Acesso em: 15 mar. 2012.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Como postular nos Juizados Especiais Federais Cíveis*. Niterói: Impetus, 2007.

LEITE, Angela Moreira. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EDUFF, 2003.

MARTINEZ, Osvaldo Lopes. Acesso à justiça. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

PESQUISA sobre JEFs apontará gargalos e soluções. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/noticias/2821985/pesquisa-sobre-jefs-apontara-gargalos-e-solucoes>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

PGFN. *Missão e visão de futuro*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/institucional/missao-e-visao-de-futuro>>. Acesso em: 15 mar. 2012.

PINHEIRO, Paulo Eduardo D'Arce. *Cognição e execução à luz da efetividade do processo*. 2001. 270f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Ação: teoria e procedimentos*. Colaboração: Márcia Garcia. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/imagens/5/50/A%C3%A7%C3%A3o_-_C2%A0Teoria_e_Procedimento.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2012.

SORDI, Neide Alves Dias de. *Diagnóstico da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais Federais*. Brasília/DF: Divisão de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal, 2004.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais e o acesso à justiça*. Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud11/juizados_especiais.htm>. Acesso em: 15 mar. 2012.

_____; FIGUEIRA JR.; Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

UNIÃO DESISTE de temas tributários. Disponível em: <<http://www.atamercas.org/lerNoticia1.asp?id=701>>. Acesso em: 15 mar. 2012.